

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

## REGIMENTO INTERNO

PROMULGADO EM 16 DE ABRIL DE 1991

O TEXTO ORIGINAL FOI ALTERADO PELAS SEGUINTE EMENDAS:

Resolução nº 196, de 11/06/91  
Resolução nº 201, de 17/03/92  
Resolução nº 234, de 02/08/94  
Resolução nº 247, de 27/08/96  
Resolução nº 254, de 21/10/97  
Resolução nº 264, de 12/09/2000  
Resolução nº 269, de 22/06/2001  
Resolução nº 270, de 13/11/2001  
Resolução nº 271, de 19/03/2002  
Resolução nº 276, de 29/04/2003  
Resolução nº 278, de 02/03/2004  
Resolução nº 281, de 17/01/2005  
Resolução nº 284, de 21/02/2005  
Resolução nº 294, de 30/01/2006  
Resolução nº 302, de 30/11/2006  
Resolução nº 311, de 13/11/2007.  
Resolução nº 314, de 09/12/2008.  
Resolução nº 319, de 15/09/2009.  
Resolução nº 321, de 14/09/2010.  
Resolução nº 322, de 15/02/2011.  
Resolução nº 326, de 05/03/2013.  
Resolução nº 329, de 16/09/2014.  
Resolução nº 330, de 14/04/2015  
Resolução nº 332, de 22/11/2016.  
Resolução nº 333, de 19/12/2016.  
Resolução nº 341, de 16/04/2019.  
Resolução nº 343, de 01/10/2019.

## RESOLUÇÃO Nº 193, DE 16 DE ABRIL DE 1991

Dispõe sobre o Regimento da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

A Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista aprovou e a Mesa promulga e publica a seguinte Resolução:

### TITULO I

### DA CÂMARA

#### Capítulo I

#### Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos, na forma da legislação vigente.

Artigo 2º - A Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista tem sua sede a Avenida Adherbal da Costa Moreira, nº 255, nesta cidade, onde se realizarão suas sessões, reputando-se nulas as que se realizarem fora dela.

Parágrafo 1º - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Presidência.

Parágrafo 2º - Somente nos casos devidamente verificados pelo Juiz de Direito da Comarca, de comprovada impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderá o Legislativo realizar suas sessões em outro local, expressamente designado no auto da verificação da ocorrência aqui prevista.

Parágrafo 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 3º - A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização, controle, colaboração e de julgamento, relativamente aos atos do Poder Executivo e, no que lhe compete exclusivamente, pratica atos de administração interna.

Parágrafo 1º - A função legislativa consiste em elaborar emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis, decretos legislativos e resoluções referentes a assuntos de competência do Município.

Parágrafo 2º - A função de fiscalização e controle, de caráter político-administrativo, abrange apenas agentes políticos, do Município, respeitadas as reservas constitucionais.

Parágrafo 3º - A função de colaboração consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo do Município e, por seu intermédio, aos dirigentes de autarquias e fundações públicas, mediante Indicações.

Parágrafo 4º - A função julgadora se restringe ao julgamento dos Vereadores e do Prefeito, nos casos determinados em lei.

Parágrafo 5º - A função administrativa se restringe à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Artigo 4º - A Câmara Municipal corresponder-se-á:

I - por intermédio da Mesa, nas representações aos poderes federais e estaduais; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

II - por intermédio do Presidente nos papéis de expediente; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

## Capítulo II

### Da Instalação da Legislatura

Artigo 5º - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

## Capítulo III

### Da Posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 6º - Os Vereadores presentes à sessão solene de instalação da Legislatura serão empossados pelo Vereador mais votado dentre os presentes, após desincompatibilização e declaração pública de bens.

Parágrafo 1º - No ato da posse os Vereadores prestarão compromisso nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

Parágrafo 2º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Parágrafo 3º - A declaração pública de bens de que trata o presente artigo será publicada integralmente na imprensa oficial do Município.

Artigo 7º - Empossados os Vereadores presentes, o Vereador mais votado dentre os presentes, empossará o Prefeito e o Vice-Prefeito, após desincompatibilização e declaração pública de bens.

Parágrafo 1º - No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso constante do artigo anterior.

Parágrafo 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse, sendo impedidos de assumir se não cumprirem esta exigência.

Parágrafo 3º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse e o Prefeito e o Vice-Prefeito, não tiverem comparecido para se empossarem nos cargos, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, estes serão declarados vagos pelo Plenário.

## TITULO II

### DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

#### Capítulo I

##### Da Mesa

##### Seção I

##### Da Composição da Mesa

Artigo 8º - A Mesa é o órgão diretivo, executivo e disciplinar de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Artigo 9º - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do 1º Secretário, do 2º Secretário e do Vice-Presidente. **(redação inserida pela Resolução 281, de 17/01/2005)**

Parágrafo 1º - Substitui o Presidente, nas faltas e impedimentos, o Vice-Presidente, e ao 1º Secretário o 2º Secretário; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

Parágrafo 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará um dos Vereadores para assumir os encargos da Secretaria.

Parágrafo 3º - Verificada a ausência dos membros da Mesa, no horário regimental, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a presidência e abrirá a sessão, designando, desde logo, dentre seus pares, um secretário.

Artigo 10 - Na composição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara

Artigo 11 - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I - ao fim do respectivo mandato;
- II - pela renúncia apresentada por escrito;
- III - pela perda do mandato;
- IV - pela destituição.

Artigo 12 - O mandato dos membros da Mesa é de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo. **(redação inserida pela Resolução 281, de 17/01/2005)**

Artigo 13 - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva para completar o mandato far-se-á durante o expediente da primeira sessão ordinária imediata ou, antes dela, em sessão extraordinária especialmente convocada, por iniciativa da Mesa, para este fim ou por requerimento firmado por maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - Se todos os cargos estiverem vagos, a eleição para completar o mandato se processará na primeira sessão ordinária subsequente à vacância, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Artigo 14 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

## Seção II

### Da Eleição da Mesa

Art. 15. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. **(alterada pela Resolução 332, de 22/11/2016 e nova redação inserida pela Resolução nº 333, de 19/12/2016)**

Parágrafo único. Não havendo número suficiente para a sessão, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. **(alterada pela Resolução 332, de 22/11/2016 e nova redação inserida pela Resolução nº 333, de 19/12/2016)**

Art. 16. A eleição para renovação da Mesa será realizada na última sessão ordinária do mês de abril no segundo ano do primeiro biênio do mandato da Mesa, empossando-se automaticamente os eleitos, em primeiro de janeiro subsequente. **(alterada pela Resolução nº 332, de 22/11/2016 e nova redação inserida pela Resolução nº 333, de 19/12/2016)**

§ 1º Na hipótese da não realização da eleição para renovação da Mesa até a última sessão ordinária da sessão legislativa, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias diárias, até que a referida eleição seja realizada. **(alterada pela Resolução nº 332, de 22/11/2016 e nova redação inserida pela Resolução nº 333, de 19/12/2016)**

§ 2º Se até o dia trinta e um de dezembro a referida eleição não for realizada, os Vereadores reunir-se-ão no dia primeiro de janeiro, às dez horas, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes para, havendo maioria absoluta, procederem a eleição da nova Mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. **(alterada pela Resolução nº 332, de 22/11/2016 e nova redação inserida pela Resolução nº 333, de 19/12/2016)**

§ 3º A eleição da Mesa far-se-á, em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, começando pelo de Presidente. **(alterada pela Resolução nº 332, de 22/11/2016 e nova redação inserida pela Resolução nº 333, de 19/12/2016)**

§ 4º Se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á o segundo escrutínio, ao qual concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, ou todos os Vereadores, no caso de só um haver sido sufragado, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples. **(alterada pela Resolução nº 332, de 22/11/2016 e nova redação inserida pela Resolução nº 333, de 19/12/2016)**

§ 5º No caso de empate, no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o mais idoso. **(nova redação inserida pela Resolução nº 333, de 19/12/2016)**

§ 6º Realizar-se-á novo escrutínio, podendo concorrer qualquer Vereador, se os dois candidatos mais votados desistirem de concorrer ao pleito, por escrito. **(nova redação inserida pela Resolução nº 333, de 19/12/2016)**

§ 7º Entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade do número total de Vereadores integrantes da Câmara. **(nova redação inserida pela Resolução nº 333, de 19/12/2016)**

Artigo 17 - A eleição da Mesa far-se-á sempre por votação oral e aberta. **(redação inserida pela Resolução 281, de 17/01/2005)**

Parágrafo 1º - A chamada para votação far-se-á por ordem alfabética de prenome do Vereador.

Parágrafo 2º - Poderá votar o Vereador que, ausente no momento da chamada, comparecer antes de encerrada a votação.

Artigo 18 - Declarada encerrada a votação, o Presidente designará dois escrutinadores e procederá a apuração dos votos pelo seguinte processo:

I - as cédulas serão lidas uma a uma pelo Presidente.

II - os escrutinadores, a cada voto, irão proclamando o resultado da votação.

Parágrafo Único - Concluída a eleição e apuração, o Presidente proclamará a Mesa eleita.

### Seção III

#### Da Destituição da Mesa

Artigo 19 - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Artigo 20 - O processo de destituição, instaurado por iniciativa de um terço dos membros da Câmara, assegurará o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 21 - Apresentado o pedido de destituição, o indiciado será notificado, pessoalmente, para apresentar defesa preliminar no prazo de dez dias.

Artigo 22 - Apresentada a defesa preliminar ou decorrido o prazo, o pedido será submetido à apreciação do Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

Parágrafo 1º - Na discussão em Plenário, o acusado terá trinta minutos para produzir sua defesa.

Parágrafo 2º - Cada Vereador poderá falar por dez minutos para discutir o pedido.

Artigo 23 - A aprovação da destituição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara e terá forma de Resolução

### Seção IV

## Das Atribuições da Mesa

Artigo 24 - À Mesa competem, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - dispor, mediante ato, sobre as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- II - dispor, mediante portaria, sobre as medidas referentes aos servidores da Câmara;
- III - iniciativa de projeto de resolução sobre:
  - a) a organização, o funcionamento e os serviços administrativos da Câmara e suas alterações;
  - b) polícia interna da Câmara.
- IV - iniciativa de projeto de resolução sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados o princípio da paridade e o que for estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.
- V - elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;
- VI - iniciativa de projeto de lei, sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- VII - suplementar, mediante ato as dotações do Orçamento da Câmara, observados o limite da autorização, constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- VIII - devolver, no último dia útil do exercício financeiro, à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;
- IX - remeter ao Tribunal de Contas Estadual, até o dia primeiro de março, a prestação de contas do exercício anterior; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**
- X - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, e aplicar penas disciplinares aos funcionários e servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- XI - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, nos termos da lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- XII - propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XIII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- XIV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- XV - contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros, votando inclusive seu Presidente, sendo facultado a este votar pela segunda vez, quando aquela não for conseguida. **(redação inserida pela Resolução 284, de 21/02/2005.)**

## Seção V

### Do Presidente

Artigo 25 - O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as suas atividades internas.

Parágrafo 1º - Compete privativamente ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

- I - presidir, abrir, encerrar e suspender as sessões, observando e fazendo observar as Leis Federais e Estaduais, as Resoluções e Leis Municipais e as determinações do presente Regimento;
- II - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

III - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como, não consentir em divagações ou incidentes estranhos ao assunto em discussão;

IV - declarar findos a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

V - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

VI - prorrogar as sessões e convocar sessões extraordinárias, determinando-lhes a hora;

VII - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

VIII - determinar em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

IX - resolver sobre os requerimentos, que, por este Regimento, forem de sua alçada;

X - anotar em cada documento a decisão do Plenário;

XI - nomear as Comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XII - expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

XIII - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação;

XIV - convocar para comparecer à Câmara ou às suas Comissões os agentes públicos indicados na Lei Orgânica do Município;

XV - zelar pelos prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

XVI - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XVII - organizar a Ordem do Dia das sessões;

XVIII - executar as deliberações do Plenário;

XIX - promulgar as Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, assinando, juntamente com o 1º Secretario, as Resoluções e os Decretos Legislativos e as Leis que o Prefeito não haja sancionado no prazo legal ou cujos Vetos tenham sido rejeitados.

XX - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores não empossados e suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa da Sessão Legislativa seguinte;

XXI - declarar a extinção de mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma da Lei;

XXII - manter a ordem dos trabalhos, advertindo os oradores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra e suspendendo a sessão;

XXIII - resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

XXIV - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais para solução dos casos análogos;

XXV - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXVI - rubricar os livros destinados ao serviço da Câmara e de sua Secretaria;

XXVII - manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;

XXVIII - superintender o serviço de Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do Orçamento as suas despesas e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;

XXIX - fazer, ao fim do mandato de Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXX - efetuar licitações públicas ou administrativas para todas as compras e serviços da Câmara, de acordo com as determinações legais;

XXXI - determinar a abertura de sindicância e de inquéritos administrativos;

XXXII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;

XXXIII - dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;

XXXIV - licenciar-se quando precisar ausentar-se do Município por mais de oito dias;

XXXV - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXXVI - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna.

Parágrafo 2º - Compete ao Presidente nas atividades externas da Câmara:

I - agir em nome da Câmara, mantendo todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades, com as quais a Câmara deva ter relações;



II - representar socialmente a Câmara ou delegar poderes a Comissões Especiais de Representação;

III - convidar autoridades públicas e outros visitantes ilustres a assistirem os trabalhos da Câmara;

IV - determinar lugar reservado a representantes credenciados da imprensa e do rádio;

V - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devido a seus membros.

Artigo 26 - É atribuição, ainda, do Presidente, substituir ou suceder o Prefeito e o Vice-Prefeito, no exercício das funções do órgão executivo do Município, na forma da legislação vigente.

Artigo 27 - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Parágrafo 1º - Deverá o Presidente conformar-se com a decisão soberana do Plenário, e cumpri-la fielmente, sob pena de destituição.

Parágrafo 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada nos artigos deste Regimento.

Artigo 28 - Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 29 - O Presidente ou seu substituto legal só poderá votar nos casos de empate, nos escrutínios secretos ou quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto de dois terços dos membros da Câmara.

Artigo 30 - No exercício da Presidência, o Presidente estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Artigo 31 - Quando o Presidente não se achar no recinto à hora do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a direção dos trabalhos.

Artigo 32 - Nos casos de licença, impedimento, ou ausência do Município por mais de oito dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

## Seção VI

### Do Vice-Presidente

Artigo 33 - O 1º Vice-Presidente é o substituto legal do Presidente, investindo-se na plenitude das respectivas funções, em caso de falta, ausência, impedimento ou licença, sendo seu substituto legal o 2º Vice-Presidente. **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

Artigo 34 - Da mesma forma prevista no artigo anterior, os Vice-Presidentes serão substituídos pelos Secretários e, finalmente, pelos Vereadores mais idosos dentre os presentes. **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

## Seção VII

## Dos Secretários

Artigo 35 - Compete ao 1º Secretario:

- I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa participada ou não;
- II - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- III - fazer a inscrição dos oradores;
- IV - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;
- V - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- VI - assinar com o Presidente os atos da Mesa, Resoluções e Decretos Legislativos;
- VII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento.

Artigo 36 - Compete ao 2º Secretario substituir o 1º Secretario em suas faltas, ausências impedimentos ou licenças.

## Capítulo II

### Do Plenário

Artigo 37 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

Parágrafo 1º - O local é o recinto da sede da Câmara.

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, estatuídos neste Regimento.

Parágrafo 3º - O número é o quorum determinado em Lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Artigo 38 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples.

Artigo 39 - São atribuições do Plenário:

- I - elaborar emendas à Lei Orgânica do Município, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções;
- II - sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União medidas convenientes ao interesse do Município;
- III - elaborar e modificar o Regimento;
- IV - eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes e deliberar sobre a constituição das Comissões Especiais e de Representação;
- V - apreciar o veto do Prefeito;
- VI - discutir e votar os Orçamentos;
- VII - autorizar a abertura de créditos adicionais, suplementares, especiais ou extraordinários;

- VIII - tomar as contas do Prefeito, da Mesa e dos Diretores de Autarquias;  
IX - pedir informações ao Prefeito;  
X - convocar, para prestar esclarecimento, os agentes públicos indicados na Lei Orgânica do Município;  
XI - autorizar empréstimos, subvenções e concessões municipais;  
XII - autorizar a venda, permuta, doação ou cessão de bens do Município;  
XIII - autorizar a realização de convênios e consórcios;  
XIV - aprovar o Plano Diretor do Município;  
XV - isentar impostos e perdoar a dívida ativa;  
XVI - deliberar sobre pedido de licença do Prefeito e dos Vereadores;  
XVII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos termos da lei;  
XVIII - cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;  
XIX - formular representação junto as autoridades federais e estaduais;  
XX - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

Artigo 40 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias ou coligações de partidos para expressar em Plenário, em nome delas, o ponto de vista sobre os assuntos em debate.

Parágrafo Único - No início de cada sessão legislativa, os partidos ou coligações comunicarão a Mesa a escolha de seus líderes.

### Capítulo III

#### Das Comissões

##### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

Artigo 41 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representações

Parágrafo 1º - As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Parágrafo 2º - As Comissões não poderão opinar sobre assunto alheio à sua finalidade.

##### Seção II

#### Das Comissões Permanentes

##### Subseção I

#### Das Disposições Gerais

Artigo 42 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos a seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Artigo 43 - As Comissões Permanentes são seis, compostas cada qual de três Vereadores, com as seguintes denominações: **(redação inserida pela Resolução nº 314, de 09/12/2008)**

I - Justiça e Redação;

II - Finanças, Contas e Orçamento;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Educação, Cultura, Esportes e Meio Ambiente;

V - Saúde e Assistência Social.

VI – Ética e Decoro Parlamentar **(redação inserida pela Resolução nº 314, de 09/12/2008)**

Artigo 44 - A eleição das Comissões será feita por maioria simples em escrutínio aberto, considerando-se eleito o Vereador mais idoso, em caso de empate.

Parágrafo 1º - Far-se-á a votação para as Comissões através de chamada nominal dos Vereadores, pela ordem da Folha de Presença, indicando-se os nomes dos Vereadores, as legendas partidárias e a respectiva Comissão.

Parágrafo 2º - Dever-se-á respeitar, no possível, a representação partidária.

Parágrafo 3º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda, pela qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

Parágrafo 4º - É vedado a qualquer dos integrantes da Mesa da Câmara participar da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. **(redação inserida pela Resolução nº 314, de 09/12/2008)**

Parágrafo 5º - A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira sessão ordinária do início de cada Sessão Legislativa, após a discussão e votação da ata.

Artigo 45 - As Comissões Permanentes, cujo mandato coincidirá com o da Mesa, logo que constituídas, reunir-se-ão para escolher os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião, os quais serão comunicados à Mesa. **(redação inserida pela Resolução 281, de 17/01/2005)**

Parágrafo 1º - Os membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a quatro reuniões ordinárias consecutivas.

Parágrafo 2º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão a que pertencia o Vereador.

Parágrafo 3º - Não se aplicam os dispositivos dos parágrafos anteriores aos Vereadores que comuniquem, antecipadamente, por escrito, ao Presidente da Comissão, a justificação da ausência as reuniões.

Artigo 46 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, na mesma legenda partidária.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

Artigo 47 - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - dar ciência à Mesa do dia de reunião da Comissão; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

II - convocar reuniões extraordinárias;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

Parágrafo 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

Parágrafo 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

## Subseção II

### Da Competência

Artigo 48 - Compete à Comissão de Justiça e Redação: **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico. **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

II - dar, via Substitutivo, forma e técnica legislativa aos projetos de iniciativa popular, quando necessário, para assegurar-lhes tramitação e deliberação efetivas. **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

Parágrafo 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os processos que transitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente têm outro destino por este Regimento.

Parágrafo 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Artigo 49 - Compete à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento opinar em todos os processos sobre os assuntos de caráter financeiro e tributário, e especialmente sobre:

I - as propostas orçamentárias, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a prestação de contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, das autarquias e fundações públicas, propondo projeto de resolução, aceitando-as ou rejeitando-as;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem os vencimentos dos servidores, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento:

I – apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, Projeto de Lei Complementar fixando a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores; **(nova redação dada pela Resolução nº 329, de 16/09/2014)**

II - zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos hábeis;

III - consultar sempre o Executivo, sobre a conveniência e oportunidade de leis que acarretem despesas e exijam recursos especiais.

Parágrafo 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, sobre as matérias indicadas nos incisos I a V deste artigo, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no parágrafo 5º do artigo 56.

Parágrafo 3º - Conforme o interesse dos trabalhos poderá a Comissão reunir, nos últimos trinta dias do ano legislativo, em um só projeto a concessão de créditos constituindo, porém, cada crédito um artigo separado.

Artigo 50 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

Parágrafo único - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

Art. 51. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Meio Ambiente opinar sobre os processos referentes à educação, ensino, cultura, patrimônio histórico, esportes, turismo e meio ambiente. **(nova redação dada pela Resolução nº 329, de 16/09/2014)**

Artigo 52 - Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social opinar sobre os processos relativos à saúde e higiene públicas e securidade social.

Artigo 53 - Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre as proposições aprovadas pelo Plenário, quanto a seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Artigo 53-A. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar apurar e encaminhar à Mesa Diretora, mediante processo disciplinar e nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ato de Vereador que ofenda a ética, o decoro parlamentar ou a dignidade do Poder Legislativo e seus membros ou que infrinja qualquer disposição prevista neste Regimento Interno ou na legislação em geral. **(redação inserida pela Resolução nº 314, de 09/12/2008).**

### Subseção III

#### Das Reuniões

Artigo 54 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, obrigatoriamente, nas salas a elas reservadas, em dia e hora prefixados no início da Sessão Legislativa.

Parágrafo 1º - As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de seus membros.

Parágrafo 2º - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 55 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo 1º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à própria consideração.

Parágrafo 2º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

Artigo 56 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

Parágrafo 1º - O Relator designado terá o prazo de cinco dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais cinco dias.

Parágrafo 2º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

Parágrafo 3º - Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, sem solicitação de prorrogação ou quando esta for denegada pelo Plenário, o Presidente da Câmara, alternativamente:

I - designará Comissão Especial de três membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de cinco dias;

II - colherá o parecer em Plenário, de maneira verbal antecedendo a primeira discussão.

Parágrafo 4º - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação do prazo para exarar parecer, por iniciativa própria ou a pedido do relator.

Parágrafo 5º - Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificando o fato aludido no artigo 178 deste Regimento;

Parágrafo 6º - A dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, através de requerimento verbal aprovado. **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

#### Subseção IV

#### Dos Pareceres

Artigo 57 - O parecer da Comissão a que for submetido o processo concluirá propondo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo 1º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente, na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Parágrafo 2º - Opinando a Câmara pela sua rejeição, o processo voltará as Comissões, caso contrário, a proposição entrará em discussão e votação, imediatamente.

Parágrafo 3º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Artigo 58 - O parecer da Comissão deverá ser subscrito, no mínimo, pelo relator, podendo qualquer membro emitir parecer em separado, desde que fundamentado. **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

Parágrafo 1º - para efeito de contagem, os votos serão assim considerados:

a) favoráveis - aqueles com simples aposição da assinatura, ou que tragam, ao lado desta, as expressões "pelas conclusões" ou "com restrições";

b) contrários - os que tragam, ao lado da assinatura a expressão "contrário"; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

Parágrafo 2º - O voto em separado, desde que subscrito pela maioria da comissão, passará a constituir o parecer; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

Parágrafo 3º - o voto do relator, não subscrito pela maioria da comissão, será considerado voto vencido"; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

Artigo 59 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Artigo 60 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram a proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

Parágrafo Único - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 56, até o máximo de trinta dias, findo o qual deverá Comissão exarar o seu parecer.

Artigo 61 - As Comissões da Câmara, têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitados ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

### Seção III

#### Das Comissões Especiais

Artigo 62 - As Comissões Especiais serão constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa ou a requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º - As Comissões especiais serão aprovadas em votação nominal, pela maioria dos Vereadores presentes à sessão.



Parágrafo 2º - As Comissões especiais serão compostas de três membros, incluindo o primeiro subscritor do requerimento, que será o seu Presidente.

Parágrafo 3º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observada, sempre que possível, a composição partidária.

Parágrafo 4º - As Comissões especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara.

#### Seção IV

##### Das Comissões Especiais de Inquérito

Artigo 63 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, na forma do artigo anterior, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa, dos Vereadores ou da administração indireta ou fundacional do Município, no desempenho de suas funções.

Parágrafo 1º - É vedado ao primeiro subscritor do requerimento fazer parte da Comissão Especial de Inquérito.

Parágrafo 2º - As denúncias sobre irregularidades devem ser especificadas no requerimento que solicitar a constituição de Comissão Especial de Inquérito.

Parágrafo 3º - A Comissão Especial de Inquérito terá o prazo de sessenta dias, prorrogável por mais trinta, quando solicitado e aprovado pelo Plenário, para apresentar parecer sobre a procedência das acusações.

Parágrafo 4º - Opinando a Comissão pela procedência, elaborará resolução, sujeita a discussão e aprovação do Plenário, em uma só discussão, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário do Plenário.

Parágrafo 5º - Aos acusados são assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de dez dias para apresentação de defesa preliminar e requerimento de provas.

Parágrafo 6º - A Comissão tem o poder de examinar os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

Parágrafo 7º - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Resolução aprovada por dois terços dos Vereadores presentes.

Parágrafo 8º - Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do envio a Justiça comum, para aplicação e sanção civil ou criminal.

Parágrafo 9º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer, publicando-se oficialmente as suas conclusões.

#### Seção V

##### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Artigo 64 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal por meio da Comissão de Finanças, Contas e Orçamento.

Artigo 65 - Estará sujeito à fiscalização qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 66 - A Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, aquela Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, solicitará do Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

Parágrafo 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação, sob a forma de Projeto de Decreto Legislativo.

Artigo 67 - O controle exercido pela Comissão terá por finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Artigo 68 - A Comissão de Finanças, Contas e Orçamento ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência a Câmara sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 1º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato residente ou sediado no Município tem legitimação para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento.

Parágrafo 2º - A Comissão mencionada no parágrafo anterior, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no Parágrafo único do artigo 60.

Parágrafo 3º - Concluindo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, aquela Comissão proporá à Câmara Municipal, por meio de Projeto de Decreto Legislativo, as medidas que julgar conveniente à situação.

## Das Comissões de Representação

Artigo 69 - As Comissões de Representação, serão constituídas por designação da Mesa ou a Requerimento escrito aprovado pelo Plenário, para representar a Câmara em atos externos de caráter social e/ou em eventos de caráter técnico, onde se busque aperfeiçoamento de condições e conhecimentos para o exercício do mandato de Vereador. **(redação inserida pela Resolução 281, de 17/01/2005)**

Parágrafo Único - Compete à Mesa da Câmara mediante Ato próprio: **(redação inserida pela Resolução 281, de 17/01/2005)**

I – a nomeação dos membros da Comissão, que será integrada obrigatoriamente pelo primeiro subscritor do Requerimento, quando for o caso, e presidida pelo Vereador designado em primeiro lugar. **(inciso inserido pela Resolução 281, de 17/01/2005)**

II - quando se tratar de participação em eventos de caráter técnico-didático, estabelecer, ao seu prudente critério, diária individual para cada integrante, sujeita à prestação de contas, cujo valor será estimado para cobrir despesas com meios de transporte, hospedagem, alimentação, taxi, inscrições e taxas, sendo entregue mediante recibo, observando-se o seguinte critério:

- a) diária abrangendo locomoção até o local do evento, hospedagem e outras despesas, de valor maior;
- b) diária com apenas exclusão da locomoção até o local do evento, de valor intermediário;
- c) diária com exclusão de locomoção até o local do evento e hospedagem, de valor inferior.”

**(inciso e critérios inseridos pela Resolução 281, de 17/01/2005)**

### Capítulo IV

#### Seção I

**(inserida pela Resolução 281, de 17/01/2005)**

#### Da Secretaria da Câmara

Artigo 70 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo regulamento baixado pela Mesa.

Parágrafo 1º - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento.

Parágrafo 2º - Todo órgão de serviço da Câmara deve ser criado, modificado ou extinto por Resolução, de iniciativa da Mesa.

Parágrafo 3º - A fixação ou alteração de vencimentos será feita por Resolução, de iniciativa da Mesa da Câmara"; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

Artigo 71 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada a Mesa que deliberará sobre o assunto.

Artigo 72 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido a Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Artigo 73 - As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União serão assinadas pela Mesa e os papéis de expediente comum apenas pelo Presidente.

Artigo 74 - As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de portarias.

## Seção II

### Dos Gabinetes das Bancadas (inseridos pela Resolução 281, de 17/01/2005)

Artigo 74-A – A cada Partido Político ou Coligação Partidária representada na Casa corresponderá, ainda que não fisicamente instalado, um Gabinete, através do qual exercerão os seus Vereadores, por si ou através de seus prepostos, a competência a si atribuída pelo artigo 76, III, V e VI, exceto quanto ao previsto no artigo 69. **(artigo inserido pela Resolução 281, de 17/01/2005)**

Parágrafo único – Resolução aprovada pelo Plenário regulamentará o disposto neste artigo, especialmente sobre a manutenção e a disponibilização periódica de recursos financeiros a cada Gabinete, além do tipo das despesas em que poderão ser dispendidos e do regime de seu processamento. **(parágrafo inserido pela Resolução 281, de 17/01/2005)**

## TITULO III

### DOS VEREADORES

#### Capítulo I

##### Do Exercício do Mandato

Artigo 75 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para uma Legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Artigo 76 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - usar da palavra para discutir as proposições apresentadas à deliberação do Plenário.
- VI - diligenciar, objetivando a consecução de condições, dados, informações ou conhecimentos sobre assuntos a respeito dos quais se disponha a exercer atenção, análise, acompanhamento e

iniciativa, bem como, perante o Plenário, sua proposição, discussão e votação. **(redação inserida pela Resolução 281, de 17/01/2005).**

Parágrafo único – Resolução aprovada pelo Plenário disporá sobre recursos financeiros a serem eventualmente disponibilizados para os Vereadores em função do inciso VI, bem como sobre a natureza e o tipo das despesas em que poderão ser dispendidos, além do regime de seu processamento. **(redação inserida pela Resolução 276, de 29/04/2003).**

Artigo 77 - Os Vereadores, no exercício do mandato, são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos, no território do Município.

Artigo 78 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 79 - São obrigações ou deveres dos Vereadores:

I - fazer declaração pública de bens, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 10 da Lei Orgânica do Município;

II - exercer as atribuições assinaladas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV - desempenhar-se dos encargos para os quais foram eleitos ou designados;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se trate de assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas de que forem procuradores ou representantes e de parentes até o terceiro grau civil;

VI - portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra em sessão;

VIII - observar os preceitos do Código de Ética Parlamentar.

Artigo 80 - Se qualquer Vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;

VI - convocação de sessão secreta, para a Câmara deliberar a respeito;

VII - proposta de cassação do mandato, por infração ao disposto no inciso II, do artigo 19, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 81 - À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito à inviolabilidade, no exercício do mandato.

## Capítulo II

### Da Posse, da Licença e da Substituição

#### Seção I

##### Da Posse

Artigo 82 - Os Vereadores tomarão posse na forma do artigo 6º deste Regimento.

Parágrafo 1º - Os Vereadores que não comparecerem à sessão de instalação da legislatura, bem como os suplentes convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, na primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

Parágrafo 2º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

## Seção II

### Da Licença e da Substituição

Artigo 83 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento escrito dirigido à Presidência por prazo determinado, nos seguintes casos:

- I - desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- II - por doença devidamente comprovada ou quando gestante;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir antes do término da licença;
- IV - para exercer a função de Secretário Municipal.

Parágrafo 1º - O pedido de licença será lido na primeira sessão após o seu recebimento e submetido imediatamente a voto, sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores presentes.

Parágrafo 2º - A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do Plenário e nos demais casos será concedida pelo Presidente.

Parágrafo 3º - O Vereador licenciado nos termos do inciso I e II fará jus à remuneração integral.

Parágrafo 4º - Aprovada a licença, desde que seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, o Presidente convocará o respectivo suplente. **(redação inserida pela Resolução nº 343, de 01/10/2019)**

Parágrafo 5º - Os pedidos de licença sujeitos à decisão da Presidência, protocolados, serão, de imediato, dados a despacho e, se for o caso, à convocação do Suplente, podendo este, cumpridas as exigências regimentais ou dispensadas, se já satisfeitas em oportunidade anterior na mesma legislatura, empossar-se na Secretaria, ante a Presidência e mediante termo assinado. **(redação inserida pela Resolução 234, de 02/08/1994)**

Parágrafo 6º - nos casos do parágrafo anterior, os pedidos não ficarão dispensados de leitura na primeira sessão que ocorrer. **(redação inserida pela Resolução 234, de 02/08/1994)**

Parágrafo 7º - Ficam referendados atos anteriores praticados nessa conformidade. **(redação inserida pela Resolução 234, de 02/08/1994)**

Artigo 84 - A substituição do Vereador licenciado pelo seu suplente perdurará pelo prazo solicitado, ainda que o titular não reassuma.

Parágrafo 1º - O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar em exercício do cargo.

Parágrafo 2º - A recusa do suplente em assumir a vereança importa em renúncia, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de sete (7) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte. **(redação inserida pela Resolução 254, de 21/10/1997)**

### Capítulo III

#### Das Vagas

Artigo 85 - As vagas da Câmara ocorrerão:

- I - por licença;
- II - por perda do mandato;
- III - por renúncia;
- IV - por morte do Vereador.

Parágrafo único - Ocorrida a vaga convocar-se-á imediatamente o suplente e, se não houver, far-se-á a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 86 - A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Mesa, inserida em ata.

Parágrafo único - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício, com firma reconhecida, dirigido a Mesa da Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido o ofício em sessão pública e conste de ata.

### Capítulo IV

#### Da Perda do Mandato

Artigo 87 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 15 da Lei Orgânica;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pelo Plenário, na forma do parágrafo 2º, do artigo 6º deste Regimento.

Parágrafo 1º - É incompatível com o Decoro Parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas e a violação do Código de Ética Parlamentar, sendo tal ato, mediante provocação de qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal, apurado nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. **(redação inserida pela Resolução nº 314, de 09/12/2008).**

Parágrafo 2º- Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto de dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa, de Bancada ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.” (NR). . **(redação inserida pela Resolução nº 314, de 09/12/2008).**

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 88 - O processo de cassação de mandato poderá ser iniciado por requerimento fundamentado da Mesa ou de qualquer Vereador.

Parágrafo 1º - Iniciado o processo, será dada vista ao interessado por dez dias, para oferecimento de sua defesa preliminar; findo o prazo, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para opinar e dar-lhe prosseguimento regimental.

Parágrafo 2º - Sempre que a Comissão de Justiça e Redação concluir pela procedência dos motivos acusatórios, redigirá projeto de Resolução neste sentido, o qual seguirá as normas regimentais traçadas para as demais proposições.

## TITULO IV

### DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

#### Capítulo I

##### Da Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 89 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

Artigo 90 - São considerados de recesso legislativo os períodos de 01 a 31 de janeiro; 01 a 31 de julho e de 15 a 31 de dezembro, de cada Sessão Legislativa.

#### Capítulo II

##### Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 91 - A convocação da sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

III - pela maioria dos membros da Câmara. **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**



Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que será encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento do ofício do Prefeito.

Parágrafo 2º - Durante a sessão Legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## TITULO V

### DAS SESSÕES

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

Artigo 92 - Sessão é a reunião plenária da Câmara, obedecidos os preceitos estabelecidos neste Regimento.

Parágrafo 1º - As Sessões da Câmara realizar-se-ão no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se efetuarem fora dele, salvo as hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo 2º.

Parágrafo 2º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Parágrafo 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes.

Parágrafo 4º - As Sessões Legislativas da Câmara serão transmitidas “on line” através da rede mundial de computadores, salvo a hipótese do art. 28 da Lei Orgânica Municipal. **(parágrafo inserido pela Resolução 341, de 16/04/2019.)**

Artigo 93 - Verificada a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a Sessão com as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos"

Parágrafo 1º - O Presidente convidará um Vereador para que, da tribuna dos oradores, proceda a leitura de um trecho da Bíblia. **(redação inserida pela Resolução 321, de 14/09/2010)**

Parágrafo 2º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da Sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso. **(redação inserida pela Resolução 321, de 14/09/2010)**

Parágrafo 3º - Inexistindo número legal, proceder-se-á nova verificação, dentro de quinze minutos, não se computando este tempo no prazo de duração da Sessão.

Artigo 94 - A Sessão poderá ser suspensa:

- I - para preservar a ordem;
- II - para permitir que Comissão possa apresentar parecer;
- III - para recepcionar visitante ilustre;
- IV - para a transformação da sessão pública em sessão secreta;
- V - a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por dois terços dos membros da Câmara, caso em que a suspensão não será superior a vinte e quatro horas.

Artigo 95 - A Sessão poderá ser encerrada antes de finda a sua duração, nos seguintes casos:

- I - Tumulto grave;
- II - em reverência a memória de pessoa ilustre, a juízo do Plenário;
- III - quando a verificação de presença acusar número inferior à maioria absoluta dos membros da Câmara e se encontrar em fase de discussão e votação.

Artigo 96 - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas ou personalidades que se pretenda homenagear.

Parágrafo 3º - Os visitantes, recebidos no Plenário, em dias de Sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for dirigida pelo Legislativo.

Artigo 97 - Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, rádio, televisão e outros meios de comunicação.

Parágrafo único - Os atos oficiais da Câmara Municipal serão publicados no Diário Oficial do Município, ou, na sua falta, no jornal em que se fizer a divulgação dos serviços legislativos, mediante licitação"; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

## Capítulo II

### Das Sessões Ordinárias

#### Seção I

### Das Disposições Gerais

Artigo 98 - As Sessões Ordinárias terão a duração de quatro horas improrrogáveis e realizar-se-ão, às terças-feiras, quinzenalmente, às dezenove horas, desde que presentes, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, ao início dos trabalhos. **(redação inserida pela Resolução 311, de 13/11/2007 e alterada pela Resolução 322, de 15/02/2011 e pela Resolução 326, de 05/03/2013)**

Parágrafo 1º - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-á a Sessão no primeiro dia útil imediato, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte;

Parágrafo 2º - A requerimento escrito da maioria dos Vereadores e sujeito apenas à deliberação pessoal da Presidência, recaiam ou não em dia feriado ou de ponto facultativo, poderão as sessões ordinárias ser antecipadas ou adiadas para dia diverso do previsto no parágrafo anterior, ou mesmo não realizadas.

Artigo 99 - As Sessões Ordinárias compor-se-ão de três partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal.

## Seção II

### Do Expediente

Artigo 100 - O Expediente é a parte da Sessão Ordinária destinada à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura dos documentos procedentes do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Parágrafo único - O Expediente terá a duração de noventa minutos e dividir-se-á em duas partes: **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

I - primeira parte, com duração de sessenta minutos destinados à leitura da ata e documentos referidos no presente artigo; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

II - a segunda parte, ou os restantes trinta minutos, destinados aos Vereadores que desejarem usar da palavra para abordar assuntos gerais de interesse público, devendo ser evitadas alusões pessoais.

Artigo 101 - Aprovada a ata, o Presidente determinará o seguinte: **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

I - colocação do expediente recebido do Executivo, dos Vereadores e de terceiros à disposição do Plenário, independentemente de leitura, desde que tenha sido resumido em Boletim Informativo distribuído anteriormente, sem prejuízo de leitura de matéria destacada por requerimento verbal aprovado; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

II - leitura do que, eventualmente, não tenha constado do Boletim Informativo e recebido até a hora de início dos trabalhos; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

III - leitura das Indicações e Requerimentos escritos, observada a seguinte ordem:

- a) Indicações;
- b) Requerimentos escritos;
- c) Requerimentos escritos em regime de urgência; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

IV - leitura, para conhecimento, de proposições, com avulsos (cópias) já distribuídos ou sujeitos a distribuição oportuna, observada a seguinte ordem:

- a) Moções;
- b) Projetos de Resolução;
- c) Projetos de Decreto Legislativo;
- d) Projetos de Lei;
- e) Projetos de Lei Complementar;
- f) Projetos de Emenda da Lei Orgânica Municipal; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

Parágrafo único - Projetos e Moções somente poderão ser apresentados até o início da leitura das proposições"; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

Artigo 102 - Terminada a leitura da matéria em pauta ou esgotado o tempo destinado à primeira parte do Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores inscritos, em lista especial, pelo prazo de cinco minutos, para assuntos gerais de interesse público (Pequeno Expediente).

Parágrafo 1º - O Vereador que estiver usando da palavra não poderá ser aparteado e nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar que o orador está ultrapassando o prazo regimental.

Parágrafo 2º - As inscrições de Vereadores para o Pequeno Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo 2º Secretário, até o início do primeiro pronunciamento.

Parágrafo 3º - O Vereador que, inscrito para falar, não se encontrar presente quando a palavra lhe for facultada, perderá a vez.

### Seção III

#### Da Ordem do Dia

Artigo 103 - A Ordem do Dia é parte da Sessão Ordinária destinada à discussão e votação das proposições pelo Plenário.

Parágrafo 1º - A Ordem do Dia terá a duração de duas horas prorrogáveis nos termos deste Regimento e se iniciará no máximo até as vinte e uma horas e quinze minutos.

Parágrafo 2º - Não se prorrogará a Ordem do Dia, quando houver Vereador previamente inscrito para falar em Explicação Pessoal, desde que o Vereador esteja presente no Plenário e não retire a sua inscrição.

Artigo 104 - Decorrido o tempo a ela destinado ou esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte.

### Seção IV

#### Da Explicação Pessoal

Artigo 105 - A Explicação Pessoal, que terá a duração de uma hora, é a parte da Sessão Ordinária destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais próprias, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato, evitando-se alusões pessoais.

Artigo 106 - O Vereador poderá falar em Explicação Pessoal pelo prazo de dez minutos, não sendo permitida a concessão de apartes.

Parágrafo Único - A inscrição para falar em Explicação Pessoal obedecerá aos mesmos requisitos daquela para falar no Pequeno Expediente.

Artigo 107 - Não havendo oradores ou tendo esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### Capítulo III

#### Das Sessões Extraordinárias

Artigo 108 - As Sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo 1º - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, do mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - As Sessões realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo ainda realizar-se nos domingos e feriados, terão a duração de até quatro horas improrrogáveis, salvo o previsto no parágrafo 1º, do artigo 109.

Parágrafo 3º - Nas Sessões Extraordinárias não haverá tempo destinado ao Expediente e Explicação Pessoal, sendo todo ele destinado na discussão e votação da matéria constante da convocação.

### Capítulo IV

#### Das Sessões Solenes

Artigo 109 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico, que lhes for determinado.

Parágrafo 1º - Nestas sessões não haverá Expediente, nem Explicação Pessoal, será dispensada a leitura da ata e não haverá tempo determinado para encerramento.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas com a presença de qualquer número de Vereadores.

### Capítulo V

#### Das Sessões Secretas

Artigo 110 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação da Mesa ou a requerimento de um terço de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo 1º - Quando houver de se realizar sessão secreta, as portas do recinto do Plenário serão fechadas, permitida a entrada apenas dos Vereadores.

Parágrafo 2º - Deliberada a realização de sessão secreta no curso da sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, será iniciada a sessão secreta, deliberando preliminarmente o Plenário, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a Sessão se tornará pública. Na decisão preliminar, cada Vereador

usará uma só vez a palavra.

Parágrafo 4º - Ao 2º Secretario competirá lavrar a ata da sessão secreta, que lida na mesma sessão, será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado.

Parágrafo 5º - O Vereador que houver participado dos debates, poderá reduzir a escrito o seu discurso para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Artigo 111 - Antes de encerrada a sessão secreta, o Plenário resolverá se os debates e a matéria debatida deverão ou não ser publicados, total ou parcialmente.

#### Capítulo VI

#### Das Atas

Artigo 112 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata resumida, contendo os nomes dos Vereadores presentes, dos ausentes e dos que se ausentaram, e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo 1º - A ata será lavrada, ainda que não tenha havido sessão por falta de número, nesse caso, além do expediente despachado, serão nela mencionados os nomes dos Vereadores presentes e dos que deixaram de comparecer, para efeito de remuneração.

Parágrafo 2º - A Ata será lida se houver requerimento verbal aprovado em tal sentido. **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

Artigo 113 - A correspondência recebida, as informações e os documentos, serão indicados apenas pela menção ao Boletim Informativo contendo seu resumo e remetido sistematicamente pela Secretaria aos Vereadores, salvo se alguma transcrição for requerida e aprovada pelo Plenário, ou ocorrer determinação de ofício da Presidência.

Parágrafo 1º - Os Vereadores poderão falar uma única vez sobre a Ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

Parágrafo 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada com essa retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de impugnação, a Ata será submetida a deliberação do Plenário.

Parágrafo 4º - Aprovada a Ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretários, caso contrário, será lavrada uma nova.

Parágrafo 5º - A impugnação da Ata em caso algum excederá a hora do Expediente reservada à sua apreciação.

Artigo 114 - Será permitido a qualquer Vereador fazer inserir na Ata as razões de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais, desde que não infrinjam disposições regimentais.

Artigo 115 - A Ata da última sessão de cada Sessão Legislativa Ordinária será redigida e submetida à apreciação com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

## TITULO VI

### DAS PROPOSIÇÕES

#### Capítulo I

##### Das Proposições em Geral

Artigo 116 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - O autor da proposição deverá justificá-la ou fundamentá-la, por escrito ou verbalmente:

I - por escrito, quando se tratar de projeto de resolução, de decreto legislativo, de projeto de lei, de projeto de Lei Complementar, de emenda a Lei Orgânica do Município e moções;

II - por escrito ou verbalmente, quando se tratar das demais proposições.

Artigo 117 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - anti-regimental;

IV - que seja redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura, qual a providência objetivada;

V - que fazendo menção a cláusula de contrato ou de concessão, não os transcreva por extenso;

VI - que seja apresentada pelo Vereador ausente da Sessão;

VII - que tenha sido apresentada antes de transcorrido o prazo regimental disposto no artigo 121;

VIII - que contenha expressão ofensiva a quem quer que seja.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, até vinte e quatro horas antes da Sessão Ordinária seguinte, quando o recurso será lido e discutido, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação.

Artigo 118 - Todas as proposituras serão numeradas por folhas subpostas, cronologicamente, a partir da inicial e rubricadas por funcionário da Secretaria.

Artigo 119 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, fará a Mesa restaurar o processo pelos meios a seu alcance e providenciara a sua tramitação.

Artigo 120 - Salvo os casos expressamente previstos neste Regimento, nenhuma proposição será sujeita a discussão e votação, sem parecer da Comissão competente.

Artigo 121 - Os Projetos de Lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra Sessão Legislativa, salvo se reapresentado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### Capítulo II

##### Dos Projetos

## Seção I

### Das Disposições Preliminares

Artigo 122 - A Câmara exerce a sua função legislativa por meio de projetos:

- I - de resolução;
- II - de decreto legislativo;
- III - de lei;
- IV - de lei complementar;
- V - de emenda à Lei Orgânica do Município.

Artigo 123 - São requisitos dos projetos:

- I - a ementa enunciativa de seu objeto;
- II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- III - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- IV - assinatura dos respectivos autores;
- V - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa.

Artigo 124 - Nenhum projeto poderá conter:

- I - disposição estranha ao seu objeto;
- II - artigos que se oponham uns aos outros; e,
- III - matéria colidente dentro do mesmo artigo.

Artigo 125 - Os projetos lidos no expediente serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação e às demais que devam sobre eles opinar.

## Seção II

### Dos Projetos de Resolução

Artigo 126 - Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular matéria de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução: **(incisos alterados pela Resolução 329, de 16/09/2014)**

- I – estrutura administrativa da Câmara;
- II – criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara;
- III – instituição e alteração do Regimento Interno da Câmara;
- IV – deliberação sobre recursos de competência da Câmara;
- V – outros assuntos de economia interna do Legislativo.

Artigo 127 - Os projetos de resolução de iniciativa da Mesa, considerados objeto de deliberação, entrarão em Ordem do Dia da sessão seguinte, com ou sem parecer das Comissões competentes

Parágrafo Único - Aprovado o projeto com emendas será o mesmo enviado à Mesa para redação final, pelo prazo de três dias.



### Seção III

#### Dos Projetos de Decreto Legislativo

Artigo 128 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que regula matéria de competência privativa da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito e não abrangida por Projeto de Resolução.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo: **(incisos alterados pela Resolução nº 329, de 16/02/2014)**

I – perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

II – julgamento das contas do Prefeito e de outras entidades municipais;

III – aprovação de convênios e outros ajustes celebrados pelo Executivo “ad referendum” da Câmara;

IV – “referendum” de nomeações ou outros atos do Executivo, sujeitos à manifestação da Câmara;

V – concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Artigo 129 - O Projeto de Decreto Legislativo será elaborado pela Mesa, por comissão competente ou por Vereador.

### Seção IV

#### Dos Projetos de Lei

Artigo 130 - Projeto de lei é a proposição que tem por objetivo, regular a matéria legislativa da competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Artigo 131 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único - É proibido ao Vereador subscrever propositura para completar quorum e posteriormente pretender retirar a subscrição. **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

### Seção V

#### Dos Projetos de Iniciativa Privativa do Prefeito

##### Subseção I

#### Dos Projetos em Geral

Artigo 132 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei sobre:

- I - criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas na administração direta, autarquias e fundações, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Parágrafo 1º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do artigo 79, da Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - Considera-se rejeitado o projeto que não for objeto de deliberação, que, em consequência, será arquivado.

Artigo 133 - Findo o prazo a que refere o artigo 56, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão Ordinária subsequente.

Artigo 134 - A segunda discussão e votação do projeto serão realizadas na primeira sessão ordinária seguinte, salvo hipótese de convocação de sessão extraordinária para tal fim ou a utilização de normas regimentais.

Artigo 135 - Os projetos de que trata esta seção permanecerão sempre na Secretaria da Câmara, vedada a sua retirada sob qualquer pretexto.

Artigo 136 - Somente em caso de requerimento aprovado pelo Plenário e que o projeto estará sujeito à redação final.

## Subseção II

### Dos Projetos Aprazados

Artigo 137 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de lei por si enviados à Câmara, tramitem em regime de urgência, com o prazo de quarenta e cinco dias, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 40, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de códigos e de estatutos, nem fluirá nos períodos de recesso.

Parágrafo 2º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria, para que se ultime sua votação.

Parágrafo 3º - Não se incluem no sobrestamento o Veto, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e os projetos de leis orçamentárias.

## Seção VI

### Dos Projetos de Iniciativa Popular

Artigo 138 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo 1º - A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

Parágrafo 2º - O primeiro subscritor popular será responsável pela autenticidade e veracidade das demais assinaturas; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

Parágrafo 3º - Na hipótese de fraude, além das providências criminais aplicáveis, a Mesa iniciará e fará tramitar projeto revogando a lei eventualmente em vigor, retroagindo os efeitos a data de sua promulgação; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

Parágrafo 4º - em projetos dessa natureza só serão admitidas Emendas que venham aperfeiçoar ou aprimorar a vontade manifestada pelos subscritores"; **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

Artigo 139 - Na discussão dos projetos de lei de iniciativa popular, o primeiro subscritor terá direito de voz nos mesmos termos do Vereador.

## Seção VII

### Dos Projetos de Lei Complementar

Artigo 140 - São objeto de lei Complementar as seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- IV - Criação de cargos, empregos e funções, fixação e alteração de sua remuneração;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII - Concessão de serviço público municipal;
- VIII - Concessão de direito real de uso;
- IX - Alienação de bens imóveis;
- X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Artigo 141 - A iniciativa e a discussão dos projetos de lei complementar observarão as disposições regimentais relativas as leis ordinárias.

Artigo 142 - As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria de dois terços dos membros da Câmara. **(Revogado pela Resolução nº 329, de 16/09/2014.)**

## Seção VII

### Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município

Artigo 143 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo número de inscrição, seção e zona eleitoral do título de cada subscritor.

Parágrafo 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias.

Parágrafo 2º - A aprovação de emenda à Lei Orgânica dependerá em ambas as votações, do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - Na discussão de emenda de iniciativa popular, o primeiro signatário terá direito de voz nos mesmos termos do Vereador.

Parágrafo 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

### Capítulo III

#### Dos Requerimentos

Artigo 144 - Requerimento é a proposição em forma de pedido, dirigida ao Presidente ou por seu intermédio, sobre matéria de competência da Câmara.

Parágrafo 1º - Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos estão:

- a) - sujeitos a despacho do Presidente;
- b) - sujeitos a deliberação do Plenário.

Parágrafo 2º - Quanto ao aspecto formal, os requerimentos são:

- a) - verbais
- b) - escritos.

Parágrafo 3º - É proibido dar forma de Requerimento a matérias que, por sua natureza, devam constituir objeto de Indicação.

Artigo 145 - Serão verbais ou escritos e resolvidos pelo Presidente os requerimentos sobre:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de Vereador ou Suplente;
- IV - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- V - observância de disposição regimental;
- VI - retirada de requerimento verbal ou escrito;
- VII - retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer;
- VIII - verificação de votação ou de presença;
- IX - informação sobre trabalhos em pauta ou sobre a Ordem do Dia;
- X - requisição de livro, documento ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI - preenchimento de lugar em Comissão;
- XII - inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições regimentais;

- XIII - justificação de voto;
- XIV - designação de relator especial;
- XV - juntada ou desentranhamento de documento;
- XVI - informações oficiais;
- XVII- adiamento de proposição em pauta, observado o artigo 181.

Artigo 146 - Serão de alçada do Plenário, os Requerimentos:

- I - verbais, dispondo sobre:
- a) prorrogação de sessão por prazo certo, para prosseguimento de discussão em Ordem do Dia ou para que o orador inicie ou termine explicação pessoal;
  - b) destaque de parte de proposição, principal ou acessória, para o fim de ser apreciada em separado;
  - c) discussão e votação de proposição por títulos, capítulos, grupos de artigos ou emendas;
  - d) votação por determinado processo;
  - e) encerramento de discussão;
  - f) remessa a determinada Comissão de papel despachado a outra;
  - g) inserção nos anais de publicação ou de documento não oficial;
  - h) imposição de regime de urgência a proposição, para inclusão imediata em pauta, para discussão e votação única;
  - i) retirada de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;
  - j) dispensa de leitura de qualquer matéria.

- II - escritos, dispondo sobre:
- a) voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de significação relevante;
  - b) voto de pesar por falecimento;
  - c) representação da Câmara mediante comissão externa;
  - d) constituição de Comissão Especial;
  - e) convocação de Secretário ou outro agente administrativo municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos previamente especificados, em Plenário;
  - f) informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
  - g) informações ou pedidos solicitados a outras entidades públicas ou particulares;
  - h) renúncia de membro da Mesa.

Parágrafo 1º - Os Requerimentos deverão ser apresentados no Expediente da sessão, efetuando-se sua leitura. **(redação inserida pela Resolução 196, de 11/06/1991)**

Parágrafo 2º - Com a leitura e caso não sejam retirados consoante artigo 160, estarão os Requerimentos transferidos, de maneira automática, para a Ordem do Dia da sessão, quando serão submetidos a discussão e votação únicas. **(redação inserida pela Resolução 196, de 11/06/1991)**

Parágrafo 3º - A discussão e votação do Requerimento de urgência ocorrerão no Expediente da sessão em que for apresentado. **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

Parágrafo 4º- Aprovada a urgência, a discussão e votação do requerimento em si serão realizadas na Ordem do dia respectiva, gozando precedência sobre os demais requerimentos. **(redação inserida pela Resolução 247, de 27/08/1996)**

Parágrafo 5º - Denegada a urgência, passará o Requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo 6º - O Requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes no momento da sua votação.

Artigo 147 - Durante a discussão, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados Requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, exceção feita àqueles referentes a votos de aplauso, congratulações ou análogos e a votos de pesar por falecimento.

Artigo 148 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente, a juízo do Presidente e encaminhados a quem de direito.

## Capítulo IV

### Das Moções

Artigo 149 - Moção é a proposição sugerindo a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, reprovando, repudiando, protestando, censurando, bem como veiculando apelo no sentido de ser ou não tomada determinada providência informada de interesse público.

Parágrafo 1º - As Moções, redigidas com clareza e precisão, devem concluir necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação pelo Plenário.

Parágrafo 2º - Lida no Expediente, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação.

Artigo 150 - Com parecer ou sem ele, a Moção será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente, sujeita a uma única votação.

Parágrafo Único - Caso haja a Moção recebido emendas que alterem, substancialmente o seu conteúdo, estará sujeito à nova apreciação da Comissão de Justiça e Redação, volvendo em seguida a Plenário.

Artigo 151 - A Moção subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, é considerada de urgência e incluída na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único - Nesse caso o parecer da Comissão de Justiça e Redação será proferido, verbalmente, antes de ser posta em discussão.

Artigo 152 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas a Comissão de Justiça e Redação que deverá opinar sobre o aspecto jurídico e o mérito, solicitando o pronunciamento de qualquer outra Comissão, quando julgar necessário.

## Capítulo V

### Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

#### Seção I

##### Dos Substitutivos

Artigo 153 - Substitutivo é o Projeto de Lei Complementar, de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo 1º - Os Substitutivos serão juntados ao processo formado pela propositura nos termos do artigo 118 e somente poderão ser apresentados na 1a. discussão.

Parágrafo 2º - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo sobre o mesmo assunto e nem substitutivo que não tenham relação com a matéria da proposição inicial.

## Seção II

### Das Emendas e Subemendas

Artigo 154 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei, de decreto legislativo e de resolução.

Parágrafo único. As emendas podem ser aditivas, supressivas, substitutivas e modificativas, indicando pela sua natureza o fim visado.**(nova redação dada pela Resolução nº 329, de 16/09/2014.**

Artigo 155 - Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.

Parágrafo Único - A emenda ou subemenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada em segunda discussão.

Artigo 156 - Somente na fase da primeira discussão podem ser apresentadas emendas ou subemendas aos projetos de iniciativa do Prefeito, sempre submetidas à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, sendo consideradas rejeitadas, quando receberem parecer contrário quanto ao mérito.

Artigo 157 - Não serão aceitas, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo 1º - O autor da propositura que receber, emenda ou subemenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso para o Plenário da decisão do Presidente.

Parágrafo 2º - Idêntico recurso para o Plenário terá o autor da emenda, no caso de sua rejeição pelo Presidente.

## Capítulo VI

### Das Indicações

Artigo 158 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse coletivo aos Poderes Públicos competentes.

Artigo 159 - As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Se o Presidente entender que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação.

## Capítulo VII

### Da Retirada de Proposições

Artigo 160 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de proposição de sua autoria.

Artigo 161 - São considerados prejudicados e, como tais, mandados arquivar pela Mesa, os projetos de Lei Complementar, de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Moção, não votados até o fim de cada legislatura.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei propostos pelo Poder Executivo.

## TITULO VII

### DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

#### Capítulo I

##### Das Discussões

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Artigo 162 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário sobre determinada matéria.

Parágrafo Único - Os projetos de Lei, de lei Complementar e de Emendas à Lei Orgânica, serão submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões, em dois turnos, além da redação final, quando for o caso.

Artigo 163 - Terão apenas uma discussão:

- I - os Projetos de Resolução, salvo os relativos ao Regimento Interno da Câmara;
- II - os Projetos de Decreto Legislativo;
- III - os Requerimentos;
- IV - os Pareceres;
- V - os Vetos;
- VI - as Moções.



VII - Os Projetos de Lei para cuja apreciação for imposto o regime de urgência a que se refere o artigo 146, I, letra h"; (**redação inserida pela Resolução 201, de 17/03/1992**).

VIII - Os Projetos de Lei cuja apreciação ocorrer em Sessão Extraordinária, durante ou fora do recesso. (**redação inserida pela Resolução 201, de 17/03/1992**)

Parágrafo Único - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação no protocolo.

Artigo 164 - Na primeira discussão ou na discussão única, debater-se-á o projeto englobadamente, ressalvados os destaques aprovados.

Artigo 165 - Apresentado Substitutivo, por Vereador ou Comissão será apreciado preferencialmente no lugar do Projeto, podendo, se houver requerimento verbal aprovado pelo Plenário, ser suspensa a discussão na mesma sessão, voltando a propositura à Comissão ou às Comissões, para receber parecer sobre a modificação pretendida, retornando à pauta na sessão seguinte.

Artigo 166 - As Emendas e Subemendas serão aceitas, discutidas e votadas preferencialmente no lugar do Projeto, e, se aprovadas, o Projeto e as Emendas irão, se houver requerimento verbal aprovado nesse sentido, à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigido, conforme o deliberado.

Parágrafo Único - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o Projeto ser discutido articuladamente.

Artigo 167 - Não será permitida a realização de segunda discussão na mesma sessão em que se verificou a primeira.

Artigo 168 - A participação na discussão dependerá de solicitação da palavra pelo orador, única vez em cada turno, exceção feita aos autores e líderes de bancadas, na forma do artigo 177, parágrafo 1º, devendo ser controlada pelos Secretários.

## Seção II

### Da Disciplina dos Debates

Artigo 169 - Os debates deverão realizar-se com dignidade, atendidas as seguintes determinações:

- I - falar de pé, salvo, quando enfermo, solicitar autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a apartes;
- III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Vossa Senhoria.

Artigo 170 - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - para discutir matéria em debate;
- III - no Expediente, quando inscrito;
- IV - para apartear na forma regimental;

- V - pela ordem, nos termos deste Regimento;
- VI - para encaminhar a votação;
- VII - para justificar a urgência do Requerimento;
- VIII - para justificar o seu voto;
- IX - em explicação pessoal;
- X - para apresentar requerimento nas formas dos artigos 145 e 146.

Artigo 171 - O Vereador que solicitar a palavra deverá declarar em que título do artigo anterior fundamenta o pedido e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 172 - O Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, solicitará ao orador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de Requerimento;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem" sobre questão regimental, e,
- VI - para empossar Vereador que haja sido convocado.

Artigo 173 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

Artigo 174 - Nenhum Vereador poderá pedir a palavra quando houver outro Vereador na tribuna, salvo para:

- I - levantar a questão de ordem;
- II - reclamar quanto à não observância do Regimento em relação ao debate;
- III - comunicação urgente e inadiável.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a solicitação da palavra deve ser precedida da permissão de quem estiver na tribuna.

### Seção III

#### Dos Apartes

Artigo 175 - Aparte é a interrupção oportuna de orador para contestação, indagação ou esclarecimento, relativamente à matéria em debate, devendo ser cortês e breve, não excedendo de dois minutos.

Parágrafo 1º - O Vereador só poderá apartear o orador, se este o consentir.

Parágrafo 2º - Quando o orador negar o direito de apartear não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Artigo 176 - Não serão permitidos apartes:

- I - à palavra do Presidente, conforme o disposto neste Regimento;
- II - paralelos ou cruzados;
- III - por ocasião de encaminhamento de votação;
- IV - quando o orador declarar que não o permite;
- V - quando o orador estiver falando "pela ordem";
- VI - durante a justificativa de voto;
- VII - durante o Pequeno Expediente.

Parágrafo único - Não serão consignados em ata os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

#### Seção IV

##### Dos Prazos

Artigo 177 - Salvo disposições expressas em contrário, o Vereador poderá falar pelo prazo de:

- I - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - cinco minutos para falar no Pequeno Expediente;
- III - dez minutos para falar em Explicação Pessoal; **(nova redação inserida pela Resolução 329, de 16/09/2014.)**
- IV - cinco minutos para exposição de urgência de requerimento;
- V - trinta minutos para discussão de projeto de lei em 1a. discussão, quando englobadamente, em discussão artigo por artigo, dez minutos para cada um, no máximo ate sessenta minutos;
- VI - trinta minutos para discussão de projeto englobadamente, em 2a. discussão;
- VII - vinte minutos tanto em 1a. como em 2a. discussão nos projetos de iniciativa do Prefeito;
- VIII - dez minutos por artigo e no máximo sessenta para discussão do Projeto de Decreto Legislativo, referente às contas do Prefeito; **(nova redação inserida pela Resolução 329, de 16/09/2014.)**
- IX - dez minutos para cada emenda e no máximo sessenta minutos na 1a. discussão da proposta orçamentária;
- X - cinco minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;
- XI - cinco minutos sobre decisão de continuar secreta a sessão;
- XII - dez minutos para discussão de requerimento ou indicação sujeita a debates;
- XIII - três minutos para falar pela ordem;
- XIV - dois minutos para apartear;
- XV - quinze minutos para discussão de parecer sobre Veto e Moção.

Parágrafo 1º - O autor, o relator e os líderes de bancada, em cada discussão, poderão falar duas vezes e pelo mesmo prazo a que tem direito os demais Vereadores de cada vez, falando a segunda vez ao findar-se a discussão, para prestar esclarecimento solicitado no decorrer dos debates.

Parágrafo 2º - Sobre a redação final só poderá falar um Vereador de cada bancada, além dos relatores.

Parágrafo 3º - É lícito ao Vereador, depois de inscrito, ceder a outro Vereador, em todo ou em parte, o tempo a que tiver direito, ficando, neste caso, prejudicada a sua inscrição não mais lhe cabendo o direito de falar na mesma fase de discussão, a não ser pelo restante do tempo a que tiver direito.

Parágrafo 4º - Não será permitido ao Vereador discutir qualquer propositura, por mais de uma vez, ressalvado o disposto no parágrafo 1º, deste artigo.

## Capítulo II

### Da Urgência

Artigo 178 - Urgência é a dispensa das exigências regimentais para discussão e votação de proposições.

## Capítulo III

### Da Preferência

Artigo 179 - Preferência é a prioridade na discussão ou na votação de uma propositura sobre outra.

Parágrafo 1º - A sua solicitação deverá ser fundamentada em requerimento escrito ou oral

Parágrafo 2º - As emendas têm preferência na votação, na seguinte ordem:

- a) a supressiva sobre as demais;
- b) a substitutiva sobre a proposição a que se referir bem como sobre as aditivas e as modificativas;
- c) a de Comissão, na ordem das letras anteriores sobre as dos Vereadores.

Artigo 180 - os substitutivos tem preferência na apreciação na ordem inversa à de sua apresentação e o substitutivo único tem preferência sobre a proposição original.

## Capítulo IV

### Do Adiamento

Artigo 181 - Adiamento da discussão de qualquer proposição é sua retirada da pauta da Ordem do Dia com transferência para outra oportunidade de sua apreciação pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento de adiamento obedecerá ao seguinte:

- a) a sua apresentação não pode interromper o orador que estiver com a palavra;
- b) o pedido de adiamento é por tempo determinado, não podendo ser aceito, se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência ou matéria apazada pelo Prefeito.
- c) apresentados dois requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

## Capítulo V

### Da Vista

Artigo 182 - O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência ou aprazada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O prazo máximo de vista é de cinco dias, sendo que nos projetos de iniciativa do Prefeito, o prazo máximo é de vinte e quatro horas, sem que os projetos possam sair da secretaria.

## Capítulo VI

### Do Encerramento da Discussão

Artigo 183 - O encerramento da discussão de qualquer propositura dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Somente será permitido requerer encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

Parágrafo 2º - O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

## Capítulo VII

### Das votações

#### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

Artigo 184 - A votação é o ato complementar do turno regimental de discussão e nenhum projeto passará de uma discussão para outra sem que, encerrada a anterior, seja votado e aprovado.

Parágrafo 1º - A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão.

Parágrafo 2º - As votações só se interromperão por falta de número.

Parágrafo 3º - Quando se esgotar o tempo regulamentar da sessão, esta considerará prorrogada até ser concluída a votação da matéria em debate.

Parágrafo 4º - Rejeitado o projeto em 1ª discussão, será determinado o seu arquivamento.

Parágrafo 5º - Durante as votações nenhum Vereador, devese se ausentar do Plenário, ressalvado o direito de obstrução, na forma disciplinada pela Resolução nº 106/84.

Parágrafo 6º - Nenhuma matéria de conteúdo normativo será votada em sessão secreta, sob pena de nulidade.

Artigo 185 - O Vereador presente a Sessão não poderá escusar-se de votar. Devese, entretanto, abster-se de opinar e de votar em assunto de seu interesse pessoal, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 186 - As deliberações da Câmara serão tomadas sempre por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuados os casos expressos nos artigos seguintes.

Artigo 187 - Dependem de voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara:

- I - as Leis concernentes a:
  - a) aprovação e alteração do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado do Município;
  - b) concessão de serviços públicos;
  - c) concessão de direito real de uso;
  - d) alienação de bens imóveis;
  - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
  - f) alteração de denominação de próprios, vias, logradouros públicos; e,
  - g) obtenção de empréstimo de particular.
- II - realização de sessão secreta;
- III - aprovação e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal; **(nova redação inserida pela Resolução 329, de 16/09/2014)**
- IV - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- VI - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
- VII - destituição de componentes da Mesa.
- VIII - aprovação de emenda à Lei Orgânica Municipal; **(inserido pela Resolução 329, de 16/09/2014)**
- IX - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo; **(inserido pela Resolução 329, de 16/09/2014)**
- X - deliberação sobre a perda do mandato do Prefeito, nos termos do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal; **(inserido pela Resolução 329, de 16/09/2014)**

Artigo 188 - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I - instituição de fundos de qualquer natureza; **(alterado pela Resolução 329, de 16/09/2014)**
- II - código de obras ou de edificações;
- III - estatuto dos servidores municipais;
- IV - código tributário do município;
- V - criação de cargos públicos e aumento de vencimentos de servidores;
- VI - deliberação sobre cassação de mandato de Vereador nos casos previstos em lei; **(alterado pela Resolução 329, de 16/09/2014)**
- VII - autorização de créditos suplementares e especiais com finalidade precisa aprovada pela Câmara; **(inserido pela Resolução 329, de 16/09/2014)**
- VIII - transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; **(inserido pela Resolução 329, de 16/09/2014)**

IX – rejeição de veto; **(inserido pela Resolução 329, de 16/09/2014)**

X – rejeição de projetos orçamentários (Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei do Orçamento Anual e Plano Plurianual). **(inserido pela Resolução 329, de 16/09/2014)**

## Seção II

### Dos Processos de Votação

Artigo 189 – São os seguintes os processos de votação: **(redação inserida pela Resolução 270, de 13/11/2001)**.

I – simbólico;

II – nominal;

III – secreto.

Artigo 190 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se como se encontram os Vereadores que aprovam e levantando-se os que rejeitam a proposição.

Parágrafo 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

Parágrafo 2º - Havendo dúvida sobre o resultado o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

Parágrafo 3º- O processo simbólico será regra geral para as votações, somente preterido por imposição regimental ou legal bem como, nos casos que não contrariem a Constituição Federal, a requerimento verbal ou escrito, aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara. **(redação inserida pela Resolução 270, de 13/11/2001)**.

Parágrafo 4º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, admitida somente uma vez.

Parágrafo 5º - Ainda que simbólica a votação, a ata da sessão legislativa deverá registrar, nominalmente, os votos dos vereadores em cada proposição objeto de deliberação. **(parágrafo inserido pela Resolução nº 330, de 14/04/2015)**

Artigo 191 - A votação nominal se processará pela chamada dos presentes pelo secretário, devendo os Vereadores responder "sim" ou "não", conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo Único - O Presidente proclamará o resultado mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado "sim" e dos que tenham votado "não".

Artigo 192 – A votação secreta consiste na distribuição de cédulas, previamente rubricadas pelo Presidente, aos Vereadores, que serão chamados a votar na ordem alfabética dos prenomes e com o recolhimento dos votos, proferidos sempre reservadamente, em urna ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação. **(redação inserida pela Resolução 270, de 13/11/2001).**

Artigo 193 - Havendo empate nas votações, caberá o desempate ao Presidente que fica obrigado a proferir o seu voto, logo em seguida à votação.

### Seção III

#### Do Método de Votação

Artigo 194 - Na primeira discussão, a votação será feita englobadamente, salvo requerimento aprovado de votação articulada, ainda que tenha sido a matéria discutida separadamente.

Artigo 195 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto às emendas, que serão votadas uma a uma.

Artigo 196 - Destaque é o ato de separar o texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Artigo 197 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões do seu voto.

Artigo 198 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão.

Parágrafo Único - A palavra para encaminhamento de votação será concedida, preferencialmente, ao autor, ao relator e aos líderes de bancada.

### Capítulo VIII

#### Da Questão de Ordem

Artigo 199 - Questão de ordem é toda dúvida fundada, levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, na sua aplicação ou sobre sua legalidade.

Parágrafo 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais, que se pretende elucidar.

Parágrafo 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente indeferir de plano a sua pretensão e não tomar em consideração a questão levantada.

Artigo 200 - Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão em que for proferida

Parágrafo Único - Cabe, entretanto, ao Vereador recurso da decisão, que será processado na forma prevista neste Regimento.



Artigo 201 - Provido o recurso pelo Plenário, os atos realizados em desacordo com o que foi nele decidido são havidos como inexistentes.

Artigo 202 - Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem" para fazer reclamação quanto a aplicação do Regimento, desde que se observe o disposto no artigo 174, Parágrafo único.

## Capítulo IX

### Da Redação Final

Artigo 203 - Terminada a fase de votação, se houver requerimento aprovado pelo Plenário, será a proposição, com as Emendas aprovadas, remetida à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação de acordo com o deliberado.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, se for o caso, os Projetos de Lei Orçamentária e os de Decreto Legislativo dispendo sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, que irão a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento.

Artigo 204 - A redação final será discutida e votada na sessão imediata, após a sua conclusão, salvo requerimento de dispensa de interstício regimental, proposto e aprovado.

Parágrafo 1º - Aceita a dispensa do interstício, a redação será feita na mesma sessão pela Comissão com a maioria de seus membros, devendo o Presidente da Câmara designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Parágrafo 2º - Aprovada a emenda pelo Plenário, voltará a proposição à Comissão para nova redação final.

Artigo 205 - Verificado na fase da redação final erro substancial no projeto, não poderá o mesmo receber emendas que alterem a substância, podendo, entretanto, ser rejeitado o projeto.

Parágrafo Único - Rejeitada, só poderá ser novamente apresentada a proposição decorrido o prazo regimental.

## TITULO VIII

### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

#### Capítulo I

##### Do Orçamento

Art. 206. Os projetos orçamentários serão recebidos pela Mesa e encaminhados à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento para os procedimentos regimentais. **(nova redação dada pela Resolução 329, de 16/09/2014)**

§ 1º Os prazos para recebimento e votação dos projetos orçamentários são os seguintes: **nova redação dada pela Resolução 329, de 16/09/2014)**

I – Plano Plurianual – recebimento até o dia 15 (quinze) de agosto do primeiro ano do mandato e deverá ser votado até o dia 15 (quinze) de dezembro; **(inserido pela Resolução 329, de 16/09/2014)**

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias – recebimento até o dia 30 (trinta) de abril e votada até o dia 30 (trinta) de junho de cada sessão legislativa; **(inserido pela Resolução 329, de 16/09/2014)**

III - Lei Orçamentária Anual – recebimento até o dia 30 (trinta) de setembro e votada até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada sessão legislativa. **(inserido pela Resolução 329, de 16/09/2014)**

§ 2º A Comissão de Finanças, Contas e Orçamento tem o prazo de 15 (quinze) dias para examinar parecer. **(parágrafo renumerado pela Resolução 329, de 16/09/2014).**

§ 3º Os projetos orçamentários receberão emendas na Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, nos primeiros 5 (cinco) dias do recebimento. **(parágrafo renumerado e com nova redação dada pela Resolução 329, de 16/09/2014).**

§ 4º Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou vise modificar-lhe o montante, a natureza ou objetivo. **(parágrafo renumerado pela Resolução 329, de 16/09/2014).**

§ 5º O pronunciamento da Comissão de Finanças, Contas e Orçamento sobre as emendas é conclusivo, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação em Plenário, que se fará sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada. **(parágrafo renumerado pela Resolução 329, de 16/09/2014).**

Artigo 207 - Oferecido o parecer pela Comissão de Finanças, Contas e Orçamento e voto em separado, se houver, serão publicados e distribuídos aos Vereadores, entrando o Projeto para a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Artigo 208 - Aprovado o Projeto e as Emendas, em segunda discussão, voltarão à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento que terá o prazo de cinco dias para colocá-las na devida ordem, para ser enviadas à sanção.

Art. 209. As sessões para discussão dos projetos orçamentários terão a Ordem do Dia reservada, exclusivamente, a estas matérias e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos. **(nova redação inserida pela Resolução 329, de 16/09/2014)**

Parágrafo único. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as votações dos projetos orçamentários estejam concluídas até as datas indicadas no § 1º do artigo 206. **(nova redação inserida pela Resolução 329, de 16/09/2014)**

Artigo 210 - No Projeto de Lei Orçamentária não poderá figurar disposição que:

- I - não indique, especificamente, o total da receita cuja arrecadação se autoriza;
- II - não corresponda a tributação vigente;
- III - consigne despesa para exercício diverso daquele que a Lei vai reger;
- IV - autorize ou consigne dotação para função ou cargo efetivo ou não, e serviço ou repartição, não criados anteriormente por Lei;
- V - sobre matéria que, por sua natureza, deva constituir objeto de Lei especial.

Artigo 211 - A Câmara deliberará sobre o Projeto de Lei Orçamentária até 30 de novembro, observado o disposto no artigo 25, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município. **(Revogado pela Resolução nº 329, de 16/09/2014.)**

Art. 212. Os vetos totais ou parciais aos projetos orçamentários deverão ser apreciados dentro do prazo de 10 (dez) dias. **(nova redação inserida pela Resolução 329, de 16/09/2014)**

## Capítulo II

### Da Tomada e Julgamento de Contas

#### Seção I

##### Das Contas do Prefeito

Artigo 213 - Recebida a prestação de contas e o balanço geral com o parecer do Tribunal de Contas, a Mesa os enviará à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento para opinar sobre os mesmos, apresentando o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para ser apreciado no prazo de noventa dias.

Parágrafo 1º - A Comissão de Finanças, Contas e Orçamento terá o prazo improrrogável de quinze dias para exarar seu parecer.

Parágrafo 2º - Se a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento não exarar o parecer no prazo indicado no parágrafo anterior, o Presidente designará uma Comissão Especial de três Vereadores para o fazer no prazo improrrogável de cinco dias.

Parágrafo 3º - Exarado o parecer da Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, a Mesa o fará publicar por cópia, ficando o processo à disposição dos Vereadores pelo prazo de três dias, para exame.

Artigo 214 - Para emitir seu parecer, a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, ou a Comissão Especial poderá solicitar o pronunciamento de qualquer outra ou o de técnicos contratados ou convidados.

Parágrafo Único - A Comissão deverá vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, caso julgue necessário a conferência das contas apresentadas, poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito para aclarar pontos obscuros.

Artigo 215 - O Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, ou da Especial relativo à prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação pública na sessão imediata a apresentação do parecer da Comissão, que será exclusivamente reservada para este fim.

Parágrafo 1º - É permitido apresentar emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Parágrafo 2º - Encerrada a discussão será o Decreto Legislativo imediatamente votado.

Parágrafo 3º - O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo 4º - Na discussão do Decreto Legislativo, o Vereador terá o prazo de sessenta minutos para discutir.

Artigo 216 - Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de Contas no todo ou em parte, o Decreto Legislativo correspondente indicará sucintamente os motivos da rejeição.

Parágrafo 1º - Rejeitadas as Contas por votação ou pelo decurso de prazo a Mesa encaminhará o processo ao Ministério Público para fins legais.

Parágrafo 2º - Incumbe a Mesa, no prazo de quarenta e oito horas, tomar as providências deliberadas pelo Plenário.

Artigo 217 - Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

## Seção II

### Das Contas da Mesa da Câmara

Artigo 218 - As contas da Mesa se comporão de:

I - balancetes mensais com relação das verbas recebidas e aplicação das mesmas, a serem apresentadas, até o dia vinte do mês seguinte ao vencido

II - balanço anual, geral, a ser encaminhado ao Prefeito até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Artigo 219 - Os balancetes e o balanço geral serão assinados pelo Presidente, pelo Diretor Geral da Secretaria e pelo contador, afixados no quadro de Avisos da Câmara para conhecimento público. **(redação inserida pela Resolução nº 319, de 15/09/2009)**

Art. 220. Recebidos a prestação de contas e o balanço geral com o julgamento definitivo do Tribunal de Contas serão dados ao conhecimento do Plenário e encaminhados à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento. **(redação inserida pela Resolução nº 329, de 16/09/2014)**

Artigo 221 - A Comissão de Finanças, Contas e Orçamento de posse dos balancetes e do balanço geral, terá o prazo improrrogável de quinze dias para emitir seu parecer. **(Revogado pela Resolução nº 329, de 16/09/2014.)**

Parágrafo Único - Se a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento não exarar seu parecer no prazo regimental, a Mesa designará uma Comissão Especial de três Vereadores para fazê-lo, no prazo improrrogável de cinco dias.

Artigo 222 - O Projeto de Decreto Legislativo relativo às contas da Mesa será submetido a uma única discussão e votação pública na sessão ordinária imediata a apresentação do parecer pela Comissão de Finanças ou Especial. **(Revogado pela Resolução nº 329, de 16/09/2014.)**

Parágrafo único - O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara. **(Revogado pela Resolução nº 329, de 16/09/2014.)**

Artigo 223 - Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas. **(Revogado pela Resolução nº 329, de 16/09/2014.)**

Parágrafo único - Rejeitadas as Contas por votação ou decurso de prazo, a Mesa encaminhará o processo ao Ministério Público para os fins legais. **(Revogado pela Resolução nº 329, de 16/09/2014.)**

### Seção III

#### Das Contas das Autarquias e Fundações

Artigo 224 - As contas das Autarquias e Fundações se comporão de:

I - balancete mensais com relação das verbas recebidas e aplicação das mesmas, a serem apresentadas, até o dia vinte do mês seguinte ao vencido;

II - balanço anual, geral, a ser encaminhado ao Prefeito até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Artigo 225 - Os balancetes e o balanço geral serão assinados pelos respectivos diretores das Autarquias e Fundações e pelo contador, afixados na Secretaria da Câmara para conhecimento público.

Art. 226. Recebidos a prestação de contas e o balanço geral com o julgamento definitivo do Tribunal de Contas serão dados ao conhecimento do Plenário e encaminhados à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento. **(nova redação inserida pela Resolução 329, de 16/09/2014)**

Artigo 227 - A Comissão de Finanças, Contas e Orçamento de posse dos balancetes e do balanço geral, terá o prazo improrrogável de quinze dias para emitir seu parecer. **(Revogado pela Resolução nº 329, de 16/09/2014.)**

Parágrafo Único - Se a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento não exarar seu parecer no prazo regimental, a Mesa designará uma Comissão Especial de três Vereadores para fazê-lo, no prazo improrrogável de cinco dias. **(Revogado pela Resolução nº 329, de 16/09/2014.)**

Artigo 228 - O Projeto de Decreto legislativo relativo as contas da Autarquias e Fundações será submetido a uma única discussão e votação pública na sessão ordinária imediata a apresentação do parecer pela Comissão de Finanças, Contas e Orçamento ou Especial. **(Revogado pela Resolução nº 329, de 16/09/2014.)**

Parágrafo único - O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara. **(Revogado pela Resolução nº 329, de 16/09/2014.)**

Artigo 229 - Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas. **(Revogado pela Resolução nº 329, de 16/09/2014.)**

Parágrafo Único - Rejeitadas as Contas por votação ou decurso de prazo, a Mesa encaminhará o processo ao Ministério Público para os fins legais. **(Revogado pela Resolução nº 329, de 16/09/2014.)**

### Capítulo III

#### Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

Artigo 230 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer-se os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Artigo 231 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Artigo 232 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Artigo 233 - Os Projeto de códigos, consolidação e estatutos, considerados objeto de deliberação, serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo 1º - Durante o prazo de trinta dias do seu recebimento pela Comissão, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

Parágrafo 2º - A Comissão terá mais quinze dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, será o processo incluído na pauta da Ordem do Dia.

Artigo 234 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Na primeira discussão observar-se-á o preceituado na discussão dos projetos de outra natureza.

Parágrafo 2º - Aprovado em primeira discussão, voltará o projeto à Comissão de Justiça e Redação por mais quinze dias para incorporação das emendas aprovadas.

## Capítulo IV

### Da Reforma do Regimento

Artigo 235 - Qualquer alteração no Regimento Interno dependerá de proposta escrita por meio de projeto de Resolução.

Parágrafo 1º - O Projeto de reforma do Regimento Interno dependerá de proposta escrita por meio de Projeto de Resolução.

Parágrafo 2º - Com parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, o projeto será submetido a duas discussões, em dois dias de sessão.

Artigo 236 - Considerar-se-á aprovado o projeto de alteração do Regimento que obtiver o voto de dois terços dos membros da Câmara.

## TITULO IX

### DOS RECURSOS

#### Capítulo único

##### Dos Recursos

Artigo 237 - Os recursos contra atos do Presidente ou da Mesa, serão interpostos no prazo de dois dias, contados da ocorrência, através de petição que conterà os fatos e os fundamentos do pedido.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar incontinenti e elaborar Projeto de Resolução, se for o caso.

Parágrafo 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução ou sem ele, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia imediata à sua apresentação.

## TITULO X

### DA SANÇÃO E DO VETO

#### Capítulo I

##### Da Sanção

Artigo 238 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção, promulgação ou veto.

Parágrafo 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

Parágrafo 2º - Decorridos quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção do projeto que, neste caso, será obrigatoriamente promulgado no prazo de quarenta e oito horas e mandado publicar pelo Presidente da Câmara.

## Capítulo II

### Do Veto

Artigo 239 - Usando o Prefeito do direito ao veto, no prazo legal, será o projeto ou a parte vetada submetida a uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, dentro do prazo de trinta dias contados de seu recebimento.

Parágrafo 1º - Recebido o veto, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

Parágrafo 2º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a propositura na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, designando em sessão, uma Comissão Especial de três Vereadores para exarar parecer, de plano.

Artigo 240 - A discussão do veto será feita englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - Rejeitado o veto a disposição vetada será promulgada e mandada publicar pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

Artigo 241 - O veto será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, no mínimo, em votação secreta.

Artigo 242 - Decorrido sem deliberação o prazo de trinta dias, contado de seu recebimento, será o veto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestadas as demais proposições até que se ultime sua deliberação.

Parágrafo único - Excetuam-se do sobrestamento a que se refere este artigo os Projetos de Lei urgentes, de iniciativa do Prefeito Municipal, bem como aqueles dispendo sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento do exercício seguinte e o plano plurianual.

## Capítulo III

### Da Promulgação e Publicação

Artigo 243 - Os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 244 - As fórmulas para as sanções e promulgações de Lei, Resoluções e Decretos Legislativos são as seguintes:



I - pelo Prefeito:- "A Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei";

II - pelo Presidente:- "A Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista aprova e eu promulgo a seguinte Lei (Resolução ou Decreto Legislativo)".

Art. 244 – A. Todas as leis aprovadas pelo legislativo e sancionadas pelo Prefeito, bem como as que tiverem eventual veto do Chefe do Executivo derrubado, deverão ser disponibilizadas, na forma da Lei, para acesso de toda população. **(Artigo inserido pela Resolução nº 330, de 14/04/2015.)**

Art. 245. A matéria constante de projeto de lei de iniciativa de qualquer dos Poderes, rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta ou solicitação expressa, conforme o caso, da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(nova redação inserida pela Resolução 329, de 16/09/2014).**

## TITULO XI

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### Capítulo I

##### Da Convocação de Secretários e outros agentes da administração

Artigo 246 - Os Secretários e outros agentes administrativos poderão ser convocados pela Câmara para, no prazo de quinze dias, prestar informações sobre a matéria de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

Artigo 247 - A convocação será requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo 1º- O requerimento deverá mencionar claramente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Secretário ou agente administrativo.

Parágrafo 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Secretário, ou agente administrativo a fim de fixar o dia e hora para comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Artigo 248 - O Secretário ou agente administrativo poderá, espontaneamente, comparecer a Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para recepção.

Artigo 249 - Na sessão a que comparecer, o Secretário fará inicialmente, uma exposição sobre as questões, que lhe foram propostas apresentando a seguir esclarecimentos complementares a perguntas formuladas por qualquer Vereador, na forma regimental.

Parágrafo 1º - Não se permite aos Vereadores apartear a exposição do Secretário, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

Parágrafo 2º - O Secretário terá lugar a direita do Presidente.

## Capítulo II

### Das Informações

Artigo 250 - A Câmara poderá solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único - As informações serão solicitadas através de Requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas previstas no capítulo próprio deste Regimento.

Artigo 251 - Aprovado o requerimento de informações pela Câmara, será o pedido encaminhado, por ofício, ao Prefeito, que tem o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas.

## Capítulo III

### Das Sanções

Artigo 252 - Poderá o Prefeito perder o cargo por extinção ou cassação do mandato nos casos e na forma da lei.

Artigo 253 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos em lei.

## TITULO XII

### DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 254 - O policiamento do recinto da Câmara Municipal, no decorrer das sessões ou fora delas, compete a Mesa e será feito diretamente ou através de funcionários, podendo o Presidente requisitar o auxílio da Polícia Civil ou Militar, ou da Guarda Municipal para manter a ordem interna e a dignidade do Legislativo.

Artigo 255 - Qualquer pessoa poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário.
- V - respeite os Vereadores e funcionários da Casa;
- VI - atenda às determinações da Mesa;
- VII - não interpele em termos desrespeitosos os Vereadores.

Parágrafo 1º - Pela inobservância destes preceitos poderão os assistentes ser obrigados pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Parágrafo 2º - A Mesa poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

Parágrafo 3º - Não sendo suficientes as medidas previstas nos parágrafos anteriores, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Artigo 256 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá o fato e, em sessão secreta, especialmente convocada, o relatará a Câmara para esta deliberar a respeito.

Artigo 257 - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, a Mesa mandará proceder a prisão flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente para a lavratura do auto de instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, a Mesa deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

### TITULO XIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 258 - A duração do mandato da Mesa prevista no artigo 12, deste Regimento vigorará a partir da sétima legislatura, sendo de dois anos o mandato dos membros da Mesa, na Legislatura em curso.

Artigo 259 - As deliberações do Presidente da Câmara ou do Plenário, interpretando o Regimento ou a respeito dos casos omissos, serão obrigatoriamente anotados em livro próprio para constituir precedentes, que deverão ser observados.

Artigo 260 - A Mesa poderá contratar, mediante autorização do Plenário os serviços de assessoria legislativa, taquigrafia, informática, organização e publicação de seus anais e a publicação de leis, Resoluções, Decretos Legislativos, despachos e outras matérias de expediente, que devam ser divulgados.

Artigo 261 - Quando este Regimento for omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Município, a Constituição do Estado e a Constituição Federal.

Artigo 262 - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações anotadas no livro próprio, introduzindo-as no Regimento.

Artigo 263 - Este Regimento, entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 264 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

Sala Vereador André Zilioli

Dezesseis de abril de hum mil novecentos e noventa e um

Joaquim José de Almeida  
Presidente

Irani do Carmo Teixeira

1ª Secretaria

Abrão Braghetto  
2º Secretario

Sérgio Riso Censi  
Vice-Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, em 30 de abril de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAMPO LIMPO PAULISTA

REGIMENTO

INDICE

TÍTULO I - DA CÂMARA

- Cap. I - Das Disposições Preliminares - art.1º a 4º
- Cap. II - Da Instalação da Legislatura - art. 5º
- Cap. III - Da Posse dos Vereadores, do  
Prefeito e do Vice-Prefeito - art.6º e 7º

TITULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

- Cap. I - Da Mesa
- Sec. I - Da Composição da Mesa - art.8º a 14
- Sec. II - Da Eleição da Mesa - art.15 a 18
- Sec. III - Da Destituição da Mesa - art.19 a 23
- Sec. IV - Das Atribuições da Mesa - art.24
- Sec. V - Do Presidente - art.25 a 32
- Sec. VI - Do Vice-Presidente - art.33 e 34
- Sec. VII - Dos Secretários - art.35 e 36
- Cap. II - Do Plenário - art.37 a 40
- Cap. III - Das Comissões
- Sec. I - Das Disposições Preliminares - art.41
- Sec. II - Das Comissões Permanentes
- Subc. I - Das Disposições Gerais - art.42 a 47
- Subc. II - Da Competência - art.48 a 53
- Subc. III - Das Reuniões - art.54 a 56
- Subc. IV - Dos Pareceres - art.57 a 61
- Sec. III - Das Comissões Especiais - art.62
- Sec. IV - Das Comissões Especiais de  
Inquérito - art.63
- Sec. V - Da Fiscalização Financeira e  
Orçamentária - art.64 a 68
- Sec. VI - Das Comissões de Representação - art.69
- Cap. IV - Da Secretaria da Câmara - art.70 a 74

### TITULO III - DOS VEREADORES

Cap. I - Do Exercício do Mandato - art.75 a 81

Cap. II - Da Posse, da Licença e da  
Substituição

Sec. I - Da Posse - art.82

Sec. II - Da Licença e da Substituição - art.83 e 84

Cap. III - Das Vagas - art.85 e 86

Cap. IV - Da Perda do Mandato - art.87 e 88

### TITULO IV - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Cap. I - Da Sessão Legislativa Ordinária - art.89 e 90

Cap. II - Da Sessão Legislativa  
Extraordinária - art.91

### TITULO V - DAS SESSÕES

Cap. I - Das Disposições Preliminares - art.92 a 97

Cap. II - Das Sessões Ordinárias

Sec. I - Das Disposições Gerais - art.98 e 99

Sec. II - Do Expediente - art.100 a 102

Sec. III - Da Ordem do Dia - art.103 e 104

Sec. IV - Da Explicação Pessoal - art.105 a 107

Cap. III - Das Sessões Extraordinária - art.108

Cap. IV - Das Sessões Solenes - art.109

Cap. V - Das Sessões Secretas - art.110 e 111

Cap. VI - Das Atas e do Relatório

Sec. I - Das Atas - art.112 a 115

### TITULO VI - DAS PROPOSIÇÕES

Cap. I - Das Proposições em Geral - art.116 a 121

Cap. II - Dos Projetos

Sec. I - Das Disposições Preliminares - art.122 a 125

Sec. II - Dos Projetos de Resolução - art.126 a 127

Sec. III - Dos Projetos de Decreto  
Legislativo - art.128 e 129

Sec. IV - Dos Projetos de Lei - art.130 e 131

Sec. V - Dos Projetos de Iniciativa  
Privativa do Prefeito

Subc. I - Dos Projetos em Geral - art.132 a 136

Subc. II - Dos Projetos Aprazados - art.137

Sec. VI - Dos Projetos de Iniciativa  
Popular - art.138 e 139

Sec. VII - Dos Projetos de Lei Complementar - art.140 a 142

Sec. VIII - Dos Projetos de Emenda a Lei  
Orgânica do Município - art.143

- Cap. III - Dos Requerimentos - art.144 a 148
- Cap. IV - Das Moções - art.149 a 152
- Cap. V - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas
- Sec. I - Dos Substitutivos - art. 153
- Sec. II - Das Emendas e Subemendas - art.154 a 157
- Cap. VI - Das Indicações - art.158 e 159
- Cap. VII - Da Retirada de Proposições - art.160 e 161

## TITULO VII - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

- Cap. I - Das Discussões
- Sec. I - Das Disposições Gerais - art.162 a 168
- Sec. II - Das Disciplina dos Debates - art.169 a 174
- Sec. II - Dos Apartes - art.175 e 176
- Sec. III - Dos Prazos - art.177
- Cap. II - Da Urgência - art.178
- Cap. III - Da Preferencia - art.179 e 180
- Cap. IV - Do Adiamento - art.181
- Cap. V - Da Vista - art.182
- Cap. VI - Do Encerramento da Discussão - art.183
- Cap. VII - Das Votações
- Sec. I - Das Disposições Preliminares - art.184 a 188
- Sec. II - Dos Processos de Votação - art.189 a 193
- Sec. III - Do Método de Votação - art.194 a 198
- Cap. VIII- Da Questão de Ordem - art.199 a 202
- Cap. IX - Da Redação Final - art.203 a 205

## TITULO VIII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

- Cap. I - Do Orçamento - art.206 a 212
- Cap. II - Da Tomada e Julgamento de Contas
- Sec. I - Das Contas do Prefeito - art.213 a 217
- Sec. II - Das Contas da Mesa da Câmara - art.218 a 223
- Sec. III - Das Contas das Autarquias e  
Fundações Publicas - art.224 a 229
- Cap. III - Dos Códigos, Consolidações e  
Estatutos - art.230 a 234
- Cap. IV - Da reforma do Regimento - art.235 a 236

## TITULO IX - DOS RECURSOS

- Cap. único - Dos Recursos - art.237

## TITULO X - DA SANÇÃO E DO VETO

- Cap. I - Da Sanção - art. 238
- Cap. II - Do Veto - art.239 a 242
- Cap. III - Da Promulgação e Publicação - art.243 a 245

## TITULO XI - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Cap. I - Da Convocação de Secretários e  
outros agentes da administração - art.246 a 249

Cap. II - Das Informações - art.250 e 251

Cap. III - Das Sanções - art.252 e 253

TITULO XII - DA POLICIA INTERNA - art.254 a 257

TITULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - art.258 a 264